



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL – CJLRF

RELATÓRIO E PARECER

Projeto de Lei nº 008/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Divaldo Moraes de Barros

Membro: Havana Helena de Farias

Presidente: Edivan da Silva Santos

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final o **Projeto de Lei nº 008/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a reestruturação e adequação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, reestrutura e regulamenta o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD, e dá outras providências” .

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa (pág. 5), na qual a Chefe do Poder Executivo destaca a necessidade de alinhamento da legislação municipal à **Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, bem como à **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista .

O Projeto promove:

- A atualização da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (arts. 1º a 3º) ;
- A reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD (arts. 4º a 9º) ;
- A reestruturação e regulamentação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD (arts. 10 a 13) ;
- A instituição da Conferência Municipal (arts. 14 e 15) ;
- Disposições finais e transitórias (arts. 16 a 19) .

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

A matéria versa sobre política pública municipal voltada à promoção e garantia de direitos da pessoa com deficiência, inserindo-se na competência legislativa do Município, conforme:

- Art. 30, I e II, da Constituição Federal (legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual);
- Art. 23, II, da Constituição Federal (competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência);



- Lei Orgânica Municipal, art. 70, II (iniciativa do Chefe do Executivo para matérias que tratem da organização administrativa).

Não há vício de iniciativa, pois a proposição trata de organização administrativa, criação e reestruturação de órgão colegiado e fundo municipal, matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto encontra respaldo:

- Na **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**;
- Na **Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**;
- Nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, caput, CF);
- Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional.

O texto observa os princípios da administração pública (art. 37 da CF), especialmente quanto à transparência, controle social e legalidade.

3. Do Conselho Municipal – Controle Social

A reestruturação do CMPCD como órgão paritário, deliberativo e fiscalizador (art. 4º) está em consonância com a legislação federal e com a diretriz de participação social prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A alternância obrigatória da Presidência entre Poder Público e Sociedade Civil (art. 8º, §1º) reforça a democratização da gestão.

4. Do Fundo Municipal – Regularidade Fiscal e Controle

O FMPD passa a possuir:

- CNPJ próprio;
- Conta bancária específica;
- Escrituração contábil individualizada (art. 12) .

Tais exigências estão plenamente alinhadas ao entendimento consolidado do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE**, que orienta:

- Necessidade de individualização contábil dos fundos especiais;
- Vedação à movimentação de recursos sem deliberação do Conselho competente;
- Obrigatoriedade de plano de aplicação anual;
- Prestação de contas aos órgãos de controle.

O art. 13, ao exigir deliberação prévia do CMPCD e prestação de contas periódica, encontra-se em perfeita consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência.



5. Da Técnica Legislativa e Redação Final

O texto apresenta:

- Estrutura sistemática adequada;
- Organização por títulos e capítulos;
- Clareza normativa;
- Compatibilidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

Não se verificam vícios formais ou materiais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final entende que o **Projeto de Lei nº 008/2026**:

- ✓ É constitucional;
- ✓ É legal;
- ✓ Está em conformidade com a legislação federal pertinente;
- ✓ Observa o entendimento do TCE-PE quanto à gestão e controle de fundos municipais;
- ✓ Não apresenta vícios de iniciativa ou técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2026.

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, em reunião realizada nesta data, acompanha o voto do Relator, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2026, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e administrativos vigentes.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

Divaldo Moraes de Barros
Relator – CJLRF

Havana Helena de Farias
Membro – CJLRF

Edivan da Silva Santos
Presidente – CJLRF